



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.966343/2009-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-001.388 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria Compensação de estimativas
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ OU CSLL. ADMISSIBILIDADE. EFICÁCIA RETROATIVA DA IN N° 900/2008. SÚMULA 84 DO CARF.

De acordo com a Solução de Consulta Interna COSIT n° 19/2011, o art. 11 da IN RFB n° 900/2008 é preceito de caráter interpretativo, que retroage para alcançar fatos anteriores à data de sua edição, de forma que o pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, corrigido na forma da lei, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE ESTIMATIVA. PAGAMENTO A MAIOR.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF n° 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, Por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Marcelo Rodrigues de Siqueira OAB/MG n° 106133.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado).

CÓPIA

Relatório

Analisando o sintético relatório apresentado pela r. decisão de origem, destaco:

1. No dia 29.06.2007, a interessada transmitiu para a Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 22608.95163.290607.1.3.04-2611 (fls. 2/6), no qual informou possuir crédito de R\$ 58.579.317,16, oriundo do pagamento indevido da estimativa do imposto de renda de fevereiro de 2006, que foi utilizado na compensação do débito fiscal decorrente da estimativa do mesmo imposto de setembro daquele ano (fls. 5).

2. A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela DERAT/RJ (fls. 8), constatou-se a improcedência do crédito alegado por se tratar de pagamento de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, caso em que o pagamento somente pode ser utilizado na dedução do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido devidos ao final do período de apuração ou para compor os respectivos saldos negativos do período.

3. Fundamentou-se a decisão nos seguintes dispositivos: artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN); no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

4. Cientificada do despacho decisório em 21.10.2009 (fls. 7), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade com ele no dia dezenove seguinte (fls. 11/21). Alegou, em síntese:

4.1. que o voto por mim proferido nos autos do processo nº 10768.720153/2007-33, que transcreveu na manifestação de inconformidade, foi muito bem lançado, principalmente no que concerne ao entendimento de que o disposto nos artigos 2º, 4º e 11 da IN-SRF nº 900, de 2008, aplica-se retroativamente;

4.2. que a não-aplicação retroativa dos referidos artigos afrontaria o art. 105 do CTN, segundo o qual a legislação tributária se aplica imediatamente aos fatos futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do seu art. 116;

4.3. que, neste caso, o crédito utilizado na compensação é do ano-calendário de 2006, mas a decisão denegatória da sua homologação é posterior ao advento da IN-SRF nº 900, de 2008; até a data do despacho decisório, portanto, a homologação se encontrava pendente de apreciação;

- 4.4. *que, assim, aplica-se a ela a IN-SRF n° 900, de 2008, por ser mais benigna;*
- 4.5. *que, no mais, a autoridade administrativa não fez nenhuma objeção ao seu crédito;*
- 4.6. *que não se encontra em nenhuma das leis que sustenta a IN-SRF n° 600, de 2005, a limitação imposta pelo seu art. 10, a qual, por isso, é ilegal;*
- 4.7. *que ela é também inconstitucional, uma vez que o contribuinte tem o dever de pagar o que é devido nos termos da Constituição; e*
- 4.8. *que o despacho decisório, por ser frontalmente contrário à lei, deve ser anulado.*

Apreciando as razões da manifestação de inconformidade, concluiu a douta 6ª Turma da DRJ/RJ1, por maioria de votos, por NEGAR PROVIMENTO à defesa apresentada, mantendo assim, em todos os seus termos, o Despacho Decisório objurgado, em decisão que assim então restou ementada:

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. IN SRF N° 600/2005.

Na vigência da IN SRF n° 600/2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do tributo devido ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Na apreciação da matéria, o relator originário do feito, enfrentando, especificamente, a confrontação das disposições da IN SRF n° 600, de 28.12.2005 com aquelas contidas na IN-SRF n° 900, agora em 2008, especificamente destaca o seu entendimento no sentido de que, tendo a norma posterior (IN SRF 900) revogado a parte final das disposições do art. 10 da IN SRF 600, e, por ambas se constituírem como efetivas normas de caráter interpretativo, não se poderia negar ao contribuinte o direito de ver homologada a sua compensação, sobretudo porque, conforme aponta, o entendimento atual da própria Administração Fazendária já teria corrigido o “equivoco” contido naquele anterior ato normativo, que expressamente impedia a compensação dos valores recolhidos a maior a título de estimativa, ainda dentro do mesmo ano-calendário.

Entretanto, esse entendimento, pelo que se verifica – apesar de consentâneo com a jurisprudência deste CARF, conforme citado no próprio voto vencido -, não foi o que se consolidou da análise da turma julgadora, sendo então acompanhado de “Voto Vencedor”, da lavra do ilustre membro Sr. Rodrigo Luiz de A. Ferreira Bettamio, onde expressamente rejeita a possibilidade de “servidores estatutários” deixarem de aplicar as normas regulamentares editadas pelos órgãos aos quais estejam vinculados, concluindo, então, na impossibilidade de afastamento das disposições da IN-SRF 600 e, com isso, na manutenção do Despacho Decisório apontado.

Regularmente intimada a contribuinte dos termos da decisão no dia 01/06/2010, por ela foi interposto, no dia 16/06/2010, o seu respectivo *Recurso Voluntário*, pretendendo a reforma da decisão proferida e, para tanto, apresentando os seguintes fundamentos:

-
- *A aplicação retroativa das disposições da IN-SRF 900, sob pena de afronta às disposições do art. 105 do CTN;*
 - *Que as disposições da regulamentação posterior seriam mais benignas;*
 - *Que a redação da parte final do art. 10 da IN-SRF 600/2005 seria contrária à lei, por impedir a utilização da compensação sem que, para tanto, houvesse qualquer previsão legal para tanto, sendo, por isso, ilegal;*
 - *Que a contribuinte tem direito a efetuar a compensação sem as limitações impostas pelo artigo 10 da IN SRF 600/2005.*

Em rápida síntese, é o que se tem a relatar.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o presente Recurso Voluntário, dele conheço.

A matéria discutida nos presentes autos, pelo que se verifica, refere-se à discussão a respeito da (im)possibilidade de utilização de valores recolhidos a maior a título de estimativas, em compensação com os recolhimentos devidos no mesmo ano-calendário, nos casos dos contribuintes tributados sob a sistemática da apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real.

A compensação pretendida, vale destacar, fora efetivada com a utilização do valor de R\$ 58.579.317,16, relativo a recolhimento a maior efetuado pela contribuinte no mês de fevereiro/2006, com os débitos de mesmo valor devidos no mês de setembro/2006, tudo isso informado, conforme se verifica, pela PERDCOMP nº 22608.95163.290607.1.3.04-2611, transmitida em 29/06/2007.

A discussão travada, pelo que se verifica, cinge-se, exclusivamente, em torno da possibilidade de aplicação retroativa das disposições da IN RFB 900, de 30 de Dezembro de 2008, sobretudo em face da (in)aplicabilidade, aos casos anteriores à sua vigência, das disposições anteriores do Art. 10 da IN SRF 600, de 28 de Dezembro de 2005, que, em sua redação original, assim então se apresentava:

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, **bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.***

(Grifos e destaques nossos)

Quando da efetivação da referida compensação pela contribuinte (Setembro/2006), encontrava-se, de fato, em pleno vigor as disposições da apontada IN SRF 600, o que, de fato, naquele momento, vedava a conduta pretendida.

Ocorre que, como se verifica, a limitação estabelecida pelo referido dispositivo, de fato, não encontrava, desde a sua criação, qualquer previsão legal específica, sendo certo que, em torno deste tema, inúmeros e relevantes debates foram então

desenvolvidos neste Conselho a respeito da possibilidade ou não da aplicação da referida limitação.

Ocorre que, a par de todos os debates empreendidos, foram então, como mencionado, editadas as disposições da IN RFB nº 900, de dez/2008, passando agora, em suas disposições, a assim disciplinar a matéria:

Art. 11 . A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

(destaque nosso)

Da leitura dessas novas disposições, verifica-se que a vedação estabelecida, agora, não mais se refere ao recolhimento a maior efetivado pela contribuinte, mas apenas, e tão somente, em relação aos valores retidos de forma indevida ou a maior que a devida a título de Imposto e/ou CSLL, ficando estas então, e somente em relação a estas, impedida a compensação ainda dentro do mesmo exercício.

A questão que passou então a ser grassada nos debates vividos neste Conselho, por certo, passou então a se referir à possibilidade, ou não, de aplicação retroativa das disposições dessa dita IN RFB 900, ou se, naqueles casos remanescentes, dever-se-ia aplicar a regulamentação então vigente à época dos fatos.

O debate, portanto, passou a tomar relevante conotação jurídica, sobretudo porque, nestes casos, está-se diante da análise a respeito da identificação do momento de aplicação da norma tributária/regulamentar específica, o que, por certo, muitas vezes é incompreendido e até mesmo por muitos confundido, nas respectivas discussões havidas.

Analisando as disposições do Voto vencedor, exarado nos presentes autos, verifico que a rejeição à tese do relator originário teve como fundamento, específica e exclusivamente, uma análise a respeito das (supostas) limitações estatutárias do julgador administrativo, entendimento com o qual, pessoalmente, não compartilho, sobretudo por entender que a atuação do julgador não é a de um simples autômato, mas sim, a de um agente legitimado à análise dos critérios de legalidade que circundam as específicas questões fáticas a ele apresentadas.

Em verdade, a limitação específica ao julgador administrativo – e somente esta -, é a da ***presunção de validade das leis***, não lhe competindo, portanto, qualquer consideração a respeito de eventuais (in)constitucionalidades das normas instituídas pelo Poder Legislativo.

A atuação regulamentar (Decretos, Portarias, Instruções Normativas, etc.), por certo, são instrumentos normativos voltados à aplicação das respectivas leis de regência, o que, por certo, inegavelmente, impõe-lhe o caráter de *norma interpretativa* na essência, não exigindo, sequer, que ela própria se afirme como tal.

Processo nº 15374.966343/2009-12
Acórdão n.º **1301-001.388**

S1-C3T1
Fl. 6

circunstâncias, completamente insubsistente o Despacho Decisório inicialmente exarado, reconhecendo como validamente extinto o crédito tributário naquela ocasião, a teor do que então expressamente constante das disposições da Súmula CARF nº 84.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator